TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/010091/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Pensão por Morte – Inclusão
INTERESSADA: Sandra Santos
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1649/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 37.288 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte (revisão de pensão por morte com inclusão), devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de pensão por morte com inclusão (Processo Administrativo nº EX.05030.07/2009-RV3/2017) à interessada Sandra Santos, portadora do RG nº 1.041.843 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 574.534.705-87, companheira e beneficiária do ex-segurado (servidor ativo) Clay Barros de Souza Lima (CPF: 155.127.625-91), falecido em 13 de dezembro de 2008, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 200911800519.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (fls. 6/11) julgou procedente a pretensão autoral, no sentido de condenar o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPES ao estabelecimento da autora Sandra Santos como beneficiária do requerido e a proceder ao pagamento de pensão por morte, bem como ao pagamento dos valores pretéritos não adimplidos desde dezembro de 2008, devendo incidir sobre tal numerários os juros de mora e 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, mês a mês, que deverão ser determinados em posterior liquidação de sentença.

O benefício, solicitado em 30 de maio de 2017, foi concedido por meio da Portaria nº 2669/2017 em 6 de junho de 2017 (fl. 18), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27716 em 9 de junho de 2017 (fl. 19).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:59
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:49:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:54

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 1011/2022 (fls. 25/26), em virtude do preenchimento dos requisitos legais, pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a Sandra Santos, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da Constituição Federal/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, então vigentes.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1649/2022 (fls. 32/33) do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro tácito, devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal

Insta salientar que este processo é de revisão com inclusão de pensão, haja vista a existência de outro beneficiário (fl. 13), qual seja o interessado Matheus Santos de Souza Lima (CPF nº 055.465.525-06).

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo as partes interessadas notificadas por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:59
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:49:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/010091/2017 **DECISÃO TC Nº 37.288 1ª CÂMARA**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, ssolicitado em 30 de maio de 2017, foi concedido por meio da Portaria nº 2669/2017 em 6 de junho de 2017 (fl. 18), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27716 em 9 de junho de 2017 (fl. 19);

CONSIDERANDO que este processo é de revisão com inclusão de pensão, haja vista a existência de outro beneficiário (fl. 13), qual seja o interessado Matheus Santos de Souza Lima (CPF nº 055.465.525-06);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade da pensão por morte, devendo ser observado o regime da revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Sandra Santos, portadora do RG nº 1.041.843 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 574.534.705-87, companheira e beneficiária do ex-segurado (servidor ativo) Clay Barros de Souza Lima (CPF: 155.127.625-91), falecido em 13 de dezembro de 2008, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 201711800410, no valor de R$ 2.422,07 (dois mil, quatrocentos e vinte dois reais e sete centavos), sendo este benefício rateado em R$ 1.211,03 (50%) para companheira e R$ 1.211,03 (50%) para filho menor de 18 anos não emancipado, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Sandra Santos	Companheira	50%	**1.211,03**	30/05/2017 (decisão judicial)
Matheus Santos de Souza Lima	Filho menor de 18 anos, não emancipado	50%	**1.211,03**	13/12/2008

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:59
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:49:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/010091/2017 **DECISÃO TC Nº 37.288 1ª CÂMARA**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 23 de maio de 2023, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Sandra Santos, portadora do RG nº 1.041.843 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 574.534.705-87, companheira e beneficiária do ex-segurado (servidor ativo) Clay Barros de Souza Lima (CPF: 155.127.625-91), falecido em 13 de dezembro de 2008, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 201711800410, no valor de R$ 2.422,07 (dois mil, quatrocentos e vinte dois reais e sete centavos), sendo este benefício rateado em R$ 1.211,03 (50%) para companheira e R$ 1.211,03 (50%) para filho menor de 18 anos não emancipado, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. art. 40, § 7º, II da Constituição Federal.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **13 de junho de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:59
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:49:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:54